



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000123/2004-47
Recurso nº 256.360 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IOF
Recorrente DUDALINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2003

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Consoante definido no art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF baixado pela Portaria MF nº 256/2009, é da competência da Primeira Seção o julgamento de recursos relativos a autuações que se lastreiem em fatos que serviram também para caracterizar infração à legislação do IRPJ. Não se conhece de recurso cujo julgamento é da competência de outra Seção do Conselho.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em exame recurso contra decisão que considerou procedente lançamento do IOF sobre operações ocorridas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003 cientificado ao contribuinte em 29 de junho de 2004 (fl. 270).

Acusa a fiscalização que, no período, a empresa, reconhecidamente não-financeira, celebrou diversos contratos de mútuos de recursos financeiros na condição de mutuante. Entende a autoridade fiscal devido o imposto sobre essas operações, enquadrando a exigência (fl. 274) no “art. 13 da Medida Provisória 1.788/98, convertida na Lei 9.779/99”, além das disposições do decreto 2.219/97 atinentes ao IOF devido por instituições financeiras.

A descrição dos fatos no auto de infração é remetida a Termo de Verificação Fiscal de fls. 164/174. Aí se lê que “**a partir de 1º de janeiro de 1999**, o IOF passou a incidir sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros...” (grifos acrescidos por mim). No mesmo termo são individualizados os mutuários com a perfeita indicação do contrato celebrado, todos os quais estão juntados nos autos (fls. 27 a 55). Neles estava prevista a incidência de juros que não foram contabilizados pela empresa. A autoridade fiscal também afirma que todos os contratos foram celebrados em 1º de janeiro de 1999.

Da leitura dos mesmos, constata-se que foram concedidos sob a modalidade de conta-corrente, na qual se estipula um limite máximo que vai sendo disponibilizado à medida das necessidades de cada mutuário. A cláusula 3 de todos eles prevê a incidência de juros calculados segundo a taxa aplicável aos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, mais 0,5% apurável no momento do pagamento.

Em razão da modalidade de empréstimo pactuada, entendeu a autoridade fiscal que o IOF deveria incidir mensalmente sobre cada saldo devedor correspondente ao valor liberado acrescido dos juros previstos contratualmente calculados segundo o regime de competência. Como tais juros não estavam contabilizados, procedeu a esses cálculos, demonstrados em planilha específica (Anexo 01, fls. 178 a 217), determinando saldos devedores diversos daqueles contabilizados pela empresa e sobre eles calculando o imposto, cuja demonstração compõe planilha própria (Anexo 02, fls. 220 a 269).

O mesmo termo esclarece que em virtude ainda da não contabilização dos juros segundo o regime de competência, foi lavrado auto de infração do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre a receita financeira não contabilizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como resta demonstrado no Relatório, o recurso não deve ser aqui conhecido. É que embora seja desta Terceira Seção a competência regimental para o julgamento de processos de IOF, ela se transfere para a Primeira Seção quando tal lançamento tenha como fato justificador o mesmo que tenha servido à caracterização de infração à

legislação do IRPJ. É o que estabelece o art. 2º do Anexo II do Regimento baixado pela Portaria MF 256/2009. Confira-se:

ANEXO II

DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

DOS COLEGIADOS

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º.

Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Como se observa, até mesmo quando se trate de tributos outros, que não PIS ou COFINS. E o requisito, único, é que um mesmo fato leve à caracterização de infração no âmbito do IRPJ.

No presente caso, a falta de contabilização dos juros previstos contratualmente traz dois desdobramentos: primeiro, reduz a base de cálculo do IOF aqui autuado; segundo, implica omissão de receita financeira para efeito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Essa é, certamente, uma das infrações motivadoras das autuações daqueles tributos mencionadas no Termo de Verificação deste processo, ainda que não esteja dito isso com absoluta clareza.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso em virtude de a competência para o seu julgamento ser da Primeira Seção, à qual devem os autos ser remetidos.

É como voto.


Julio César Alves Ramos